

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"Palácio Moisés Viana" Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 123/2006

ORIGEM: Auditoria Regular DAE

ASSUNTO: Departamento de Licitações - Vários processos

#### Senhor Chefe da UCCI:

Em Auditoria Regular, realizada no DAE, junto ao Departamento de Licitações, foram solicitados alguns processos, de forma aleatória, para fins de amostragem. Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil uma série de processos licitatórios, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

### Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

#### Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Autarquia, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório, bem como na manifestação exarado pela CJL, nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação. Outrossim, é de se ressaltar que, foi possível verificar a extrema desordem na autuação dos documentos, dentro de cada processo licitatório, o que gerou uma grande dificuldade para exarar um juízo de valor, em virtude da falta de eficiência e transparência, não sendo apropriada a forma como os documentos são juntados, prejudicando o manuseio dos autos, ficando cristalina a necessidade de que se estude um planejamento para a autuação dos documentos, visto que são **provas** processuais e, como tais, devem ser tratadas.

Portanto, diante da análise dos referidos Processos Licitatórios, realizados por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., restaram registradas algumas irregularidades **formais, inclusive dentro dos procedimentos de julgamento pela CJL,** as quais serão apontadas a seguir:

"712 03 2002 Convite 018/2002 1ª pasta – Início do Processo

- a numeração dos documentos não segue uma seqüência lógica;
- na folha 53, foi identificada uma convocação, pelo Presidente da Comissão de Licitação, ao nosso ver, s.m.j., imprópria, aos membros da <u>Comissão Cadastral de Fornecedores, para abertura dos envelopes</u>, sendo que no próprio corpo dos autos existe a CJL com atribuição específica para avaliação da documentação;
- na folha 81 consta a <u>Ata</u> que habilita as empresas, <u>pela Comissão de Registro Cadastral,</u> o que entendemos ser, s.m.j., impróprio por existir Comissão com atribuição específica para este ato específico;

2ª pasta – continuação das propostas técnicas, ata de julgamento, contrato

- na folha 258, foi identificada a Ata de Reunião para promoção de abertura dos envelopes
  nº 02 propostas técnicas;
- na folha 275, foi identificada a existência, a <u>Ata de Abertura,</u> "coma finalidade de promover a abertura dos <u>envelopes de nº 3 propostas de preços";</u>
- na folha 279, foi identificada a <u>Ata de Julgamento (proposta de preço), com homologação</u> em 26/04/02;
- após o final do processo (contrato) 2ª pasta não existe documentação que comprove (ata de recebimento) que o serviço foi realmente realizado de acordo, conforme previsto na cláusula sexta – "Do recebimento do objeto".

"Processo nº 081.01.05 Tomada de preços nº 04/2005

- na retificação/alteração data de abertura dos envelopes que passou para 08/03/05, não consta publicação em jornal de grande circulação no Estado, conforme registrado no 1º aviso (Art. 21, inc.II,III);
- na folha 48, foi identificada a convocação para proceder a abertura dos envelopes do presidente da comissão para os membros da comissão de Registro de Fornecedores;
- na folha 79, foi identificado registro de fornecedor da empresa C B L (xerox) sem autentificação, sem verso, onde consta revalidação, conforme certificado de Registro de Fornecedor de outra empresa (folha 82);
- na folha 80, foi identificada a declaração que o certificado de Registro de Fornecedor está de posse da Comissão de Registro, ou seja, a empresa C B L não apresentou o mesmo;

- no envelope nº1 da empresa C B L foi apresentado somente a declaração, sendo que de acordo com o item 1.3 do edital diz que deverão apresentar o certificado de Registro de Fornecedor, dentro do prazo de validade;
- na folha 212, foi identificada a Ata de Abertura dos envelopes feita pela comissão de Registro Cadastral de Fornecedores (Art. 51, §2°, §3° das Comissões);
- na fola 243, o Presidente da Comissão Permanente para Recebimento e Julgamento de Licitações comunica a data de abertura do envelope nº2;
- na folha 244, o Presidente <u>convoca</u> os membros da Comissão Permanente para Recebimento e Julgamento de Licitações para abertura do envelope, nº2;
- na folha 329 e 330: publicação extrato de contrato 03 empresas no jornal da semana em 07/05/05 e 02 empresas no jornal A Platéia em 11/05/05."

"Processo 335.03.05

- O contrato nº 033/04, após análise, não foi possível identificar com base em qual processo licitatório o mesmo foi feito (contrato até 31/12/04, assinado em 01/06/04);
- adendo ao contrato n°033/02, assinado em 18/05/05 (por 12 meses), sendo que o contrato já estava vencido desde 31/12/04 sem valor algum para aditivo/adendo;
- no Parecer jurídico, da folha 33, foi registrada manifestação nos seguintes termos: "no caso em tela, passado mais ou menos cinco meses do término do prazo original do contrato, não há que se falar em não renovação do contrato, este, em meu entender, foi renovado tacitamente, quando não houve nenhum aceno, tanto da Autarquia quanto da Empresa em cancela-lo...sendo assim, e com base nos fundamentos acima elencados, entende este Procurador, que o Contrato nº 33/2004, entre a Autarquia e a Empresa M S, foi prorrogado tacitamentopor mais um ano, assim com entendo que os pagamentos são devidos e devem ser satisfeitos. NO ENTANTO, e cosiderando todos os contratempos que envolveram os contratantes, entendo que a relação esta desgastada, por tal razão, sugiro que para o próximo exercício seja feita nova licitação e ou criação de vagas para programador seguida de concurso público.";
- no Parecer, emitido pelo Setor de Licitações, foi registrado o alerta de que: "...não existe, no Direito Administrativo, a figura da prorrogação automática, pois ela depende ato bilateral ou seja das partes pactuarem o deseja de prorrogarem o contrato" ... "deve-se salientar que qualquer alteração do respectivo contrato deve ser por via consensual com a contratada, visto que o Art. 65, em seu inciso I prevê a prorrogação unilateral apenas nos casos de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e por acordo entre as partes nos demais casos..."
- na folha 32, foi identificada uma Ata de Reunião 01 <u>— Convite 19/05</u>, na qual não é possível identificar a natureza ou fundamentos;
- na folha 25, foi identificada correspondência da empresa M, onde informa o "entendimento" de que o contrato teria sido renovado automaticamente, apesar de não existir nada a respeito no contrato;
- na folha 27, foi identificado um dos pontos mais graves do procedimento, onde se verificou a existência de nota fiscal com evidências de pagamento, sem a existência do contrato, haja vista que o contrato 033/04, do que se compulsou nos autos, venceu em 31/12/04 e o aditivo foi feito, incorretamente, am abril de 2005, configurando despesa irregular;
- na folha 25, foi encontrada uma correspondência da empresa M, "praticamente se autocontratando", informando que já havia prestado os serviços nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005;
- o Adendo Contratual, constante na folha 23 e 24 simplesmente não está assinado;

# "Processo 719.05.04 Inexigibilidade de Licitação

- não foi identificada, na pasta, a qual inexigibilidade se refere s/n, apenas o nº do processo maio de 2004;
- compulsando os autos foram encontrados o Contrato nº 034/2002, com fundamento no convite nº 018/2002, onde se evidencia a assinatura em 06/05/2002, com vencimento em 12 meses (clausula 7ª 06/05/2003);
- consta proposta da empresa M, datada de <u>05 de janeiro de 2004;</u>
- na folha 15, foi identificada, no plano de trabalho "que a prestação dos serviços iniciarão a partir do final do contrato correspondente a licitação 018/02, que teve vencimento em 06/05/03. Ora, esta Assessoria Jurídica não consegue firmar entendimento sobre o fato de como poderia se iniciar os serviços após o vencimento do contrato referente a licitação 018/2002, se esta já estava vencida.
- Nas folhas 42 a 46 consta Contrato nº 033/04, fundamentado em Processo Administrativo nº 0820.06.04, porém não se encontrou identificação em qualquer modalidade da Lei 8.666/93, com valor mensal de R\$ 1.696,42, assinado em 01/06/04, valido até 31/12/04, com base legal indicando a Lei de Licitações 8.666/93 Art. 3º, IV, embasamento totalmente irregular, com identificação de Inexigibilidade sem número (folha 47).
- foi identificada uma pasta onde está registrado "PROCESSOS E CONTRATOS EXERCÍCIOS ANTERIORES PRORROGADOS", dentro da qual foram encontrados documentos identificados como "2ª pasta", os quais, subentende-se, faziam parte do processo convite 018/02, que veio em outra pasta;
- por fim, foi encontrado dentro de um dos processos licitatórios Auditados, um envelope nº 2
  proposta, da E C B C L, INABILITADA CONVITE 009/2006;

"Processo 1582.08.05 RECOMPOSIÇÃO DE PENEUS

- foi identificado que a EMPRESA E C I L solicita realinhamento de preço item 68 800 unidades luva SRM Contrato nº 024/05 Tomada de Preço 004/05, cujo protocolo de entrada em 24/08/05;
- prazo de validade do contrato 25/04/05 a 31/12/05;
- na folha 04, a nota fiscal que acompanha o pedido de realinhamento está datada de 09/08/05, valor unitário de R\$ 1,79, cujo fornecedor é a C P I C;
- na folha 12, o Chefe Int. do Setor de Licitações solicita cópia da nota fiscal que serviu de base para elaboração da proposta;
- na folha 13, em resposta à solicitação acima mencionada, a empresa E encaminha fax informando que não dispõe de notas fiscais da época, onde conste os referidos materiais, sendo que sua proposta foi embasada em orçamento de seu "TRADICIONAL FORNECEDOR" deste material, o qual anexa o "original", pois trata-se de fax;
- na folha 14, o fax da empresa H C L, datado de <u>07/08/04</u>, cujo valor do item 68 é RS 0,84;
- na folha 277, na Tabela Cotação de Materiais (DAE) o <u>valor máximo unitário deste item</u> <u>é de R\$ 3,00.</u> A empresa E cotou o item a R\$ 1,35, logo após solicitando o realinhamento, em <u>24/08/05</u>, sendo que, de acordo com a <u>informação 08 na contra-capa</u>, o material foi entregue na sua totalidade no dia <u>23/08/05</u>. <u>Após a 1ª e única entrega solicitou reajustamento de preço.</u>

- A solicitação do material foi feita pelo Setor de Almoxarifado em 22/06/05, conforme requisição de material nº 003770 e comprovante de fax à folha 25; ressaltando-se que o PRAZO MÁXIMO para entrega é de 15 dias úteis, após a requisição do Setor de Almoxarifado (Art. 73, I, a) e a entrega foi feita em 23/08/05;
- No edital, folha 65, cláusula 5 dos preços está definido que serão "LIQUIDOS E IRREAJUSTÁVEIS";
- Na folha 66, <u>INCOERENTEMENTE</u>, cláusula 9 do pagamento 9.3 "PERMITE REAJUSTAMENTO DE PREÇO";
- Na folha 34 ADENDO AO CONTRATO Nº 024/05 de <u>23/11/05:</u>
- 3§º está registrado que a "recomposição contará a partir da data de 09/08/05;
- o processo de realinhamento foi aberto em 24/08/05;
- a empresa solicitou realinhamento em 16/08/05;
- a empresa entregou a totalidade do material em 23/08/05, conforme informação 08 da contra-capa."

#### CONCLUSÃO

Pelos fatos, acima expostos, s.m.j., ficou clarificada a existência de indícios da existência de, no mínimo, desconhecimento da legislação que trata das Licitações, pelos Setores envolvidos, falta de organização e negligência quanto a ações que poderiam vir a comprometer o Poder Público, tendo sido identificada uma seqüência irregular de autuações, juntada de documentos de processos distintos, atos irregulares que contrariam, frontalmente a Lei 8.666/93, conforme registrado na auditoria supra.

Sugere-se a essa Chefia que, a fim de salvaguardar o Diretor daquela Autarquia, sejam tomadas as providências cabíveis, para apuração dos fatos, através de instauração de procedimento administrativo, bem como sejam permitidas condições de atualização e aperfeiçoamento aos servidores que estão vinculados às atribuições de fiscalizar e dar andamento aos processos licitatórios.

Outrossim, a fim de garantir a UCCI a impessoalidade, livrando a Chefia desta Unidade da solidariedade, sejam encaminhadas cópias ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 23 de agosto de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA OAB/RS 54.868 – Advogado TCI - UCCI